

A. I. N º - 298576.0014/04-0
AUTUADO - MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS UTILIDADE DO LAR LTDA. (ME)
AUTUANTE - LUÍS CARLOS MOURA MATOS
ORIGEM - INFAS BRUMADO
INTERNET - 04/03/2005

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0053-01/05

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado que não haviam sido considerados os saldos iniciais de caixa dos exercícios fiscalizados, os cálculos foram feitos demonstrando a insubsistência da infração. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 03/11/2004, imputa ao autuado a infração de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de maio e junho de 2000 e janeiro e maio a julho de 2001, exigindo ICMS no valor de R\$ 3.071,26.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 52), na qual afirmou que o autuante deixou de lançar o seu capital no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando o saldo inicial zerado, o que, em seu entendimento, é incorreto. Alegou que ficou inativo desde a sua constituição, em 21/07/1998, até o mês 04/2000, quando solicitou sua inscrição estadual, conforme as Declarações de Imposto de Renda, Contrato Social e Documento de Informação Cadastral que anexou (fls. 53 a 58). Requeru a improcedência parcial da autuação.

O autuante, em informação fiscal (fl. 63), disse que foi realizado o roteiro “Auditoria da Conta Caixa – AUDIS 601” nos exercícios de 2000 e 2001, tendo o saldo zero sido informado nas suas Declarações Anuais Simplificadas – PJ 1999, PJ 2000 e PJ 2001 – Simples entregues à Receita Federal (fls. 47, 48 e 62 [57]). Argumentou que não poderia ter utilizado o saldo de sua constituição visto que não fiscalizou o autuado no período do início das suas atividades, mas somente a partir do mês 05/2000, justamente por ter permanecido inativo até aquela data. Opinou pela procedência da autuação.

VOTO

O presente processo imputa ao autuado a infração de ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

Verifico que o autuante considerou o saldo inicial de caixa dos exercícios de 2000 e 2001 como sendo zero, desconsiderando o capital social integralizado pelo autuado no início das suas atividades, em relação ao saldo inicial do exercício de 2000, e o saldo final do exercício de 2000, em relação ao saldo inicial do exercício de 2001, embora tenha declarado saldo zero nas Declarações Anuais Simplificadas – PJ 1999, PJ 2000 e PJ 2001 – Simples entregues à Receita Federal.

Entendo que o capital social de R\$ 10.000,00 só poderia ser desconsiderado como saldo inicial do exercício de 2000 se o autuante provasse a sua utilização antes do início das atividades do autuado, inclusive porque este mesmo valor foi declarado no Documento de Informação Cadastral – DIC utilizado para requerer a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do

Estado da Bahia em 11/02/2000, o qual foi deferido em 18/04/2000. Reforçando este entendimento, o próprio autuante afirmou, em sua informação fiscal, que fiscalizou o autuado a partir do mês 05/2000 justamente porque o mesmo permaneceu inativo até o mês 04/2000.

Refazendo o caixa dos exercícios de 2000 e 2001, com a inclusão do saldo inicial de R\$ 10.000,00 do capital social, constato que infração não remanesce caracterizada nos meses 05 e 06/2000, deixando de existir os saldos credores de caixa nestes meses, e o saldo final do exercício de 2000 passa a ser de R\$ 36.922,18, valor que deve ser considerado como saldo inicial de caixa do exercício de 2001, o que faz com que a infração também não permaneça caracterizada neste exercício.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº **298576.0014/04-0**, lavrado contra **MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS UTILIDADE DO LAR LTDA. (ME)**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de fevereiro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MARCELO MATTEDE E SILVA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR